

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13364/000.023/91-75

SESSÃO DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.982

RECURSO Nº 103.308 - IRPJ - EX.: DE 1989

RECORRENTE - MARTINHO COSME DE CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO - ME

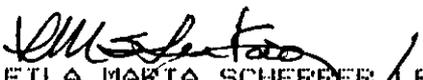
RECORRIDA - D.R.F. em TERESINA - PI  
R.C.O.

IRPJ - ACRÉSCIMOS LEGAIS - Cabem suas aplicações, por determinação legal, quando o contribuinte deixa de oferecer à tributação o resultado fiscal de suas operações ou o faz com insuficiência detectada por procedimento normal de fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINHO COSME DE CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO - ME

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 06 de Dezembro de 1993

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE

  
MIGUEL RENDY - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE: ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

10 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, ANTONIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR e IRACI KAHAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 13364/000.023/91-75

RECURSO Nº: 103.308

ACÓRDÃO Nº: 104-10.982

RECORRENTE: MARTINHO COSME DE CARVALHO INDUSTRIA E COMÉRCIO - ME

R E L A T Ó R I O

1. Contra o sujeito passivo MARTINHO COSME DE CARVALHO INDUSTRIA E COMÉRCIO - ME, está a DRF em Teresina - PI movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ correspondendo a exigência ao Exercício de 1989.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 19/24, a saber:

"PERIODO-BASE 1988 - EXERCÍCIO FINANCEIRO 1989

O contribuinte ao iniciar atividade em Junho/89 e enquadrando-se como Microempresa ofereceu a tributação uma receita excedente ao limite permitido (5.833,33 OTNs, tendo em vista ter direito a 7/12 do limite total, para o exercício financeiro - 10.000 OTNs) no valor de Cz\$ 2.557.473, cf. cópia da sua Declaração IRPJ. Sucede que, apurando de ofício o excesso, este montante deveria ser de Cz\$ 10.542.161,00, conforme demonstra no Quadro anexo ao presente Auto de Infração. É procedido o lançamento da diferença de imposto, como consequência do fato supra, como abaixo se demonstra."

.....  
"PERIODO-BASE 1990 - EXERCÍCIO FINANCEIRO 1991

O contribuinte, ao exceder o limite da receita bruta no ano de 1989, enquadrou-se na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13364/000.023/91-75

ACÓRDÃO Nº: 104-10.982

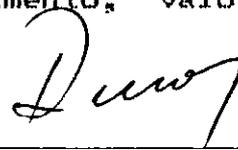
proibição de permanecer na condição de Microempresa no período-base de 1990, pelo fato de ter excedido o limite em dois anos consecutivos (1988 e 1989). Em consequência, e pelo fato de o mesmo possuir escrituração, deverá ter seus resultados tributados pela sistemática do Lucro Real, e não como microempresa como tinha sido feito espontaneamente. Além da mudança da sistemática de tributação, esta fiscalização apurou também omissão de receitas oriundas do batimento da simples soma das Notas Fiscais de Saída com as receitas escrituradas/declaradas."

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fl. 29, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"1. Tem-se como fundamento do ato fiscal a omissão de receitas oriundas do batimento da simples soma das notas fiscais de saída com as receitas escrituradas.

2. A firma defendente estranha que a escrituração de seu livro de registro de saída de mercadorias apresenta erros de tamanha monta e, realmente, não sabe como explicar esse equívoco, que não se ajusta à linha de trabalho, sempre pautada na seriedade e correção.

3. De qualquer feita, manifesta a sua inconformação com o valor reajustado em níveis tão elevados, tornando a exigência um quase - confisco. Uma diferença de imposto apurada quase toda no exercício de 1990, quando o País estava em pleno regime de tabelamento e congelamento, valor original



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13364/000.023/91-75

ACÓRDÃO Nº: 104-10.982

de Cr\$ 1.093.509,44 passar para Cr\$ 2.595.723,95, praticamente inviabilizando a sua liquidação."

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa à fl. 31, posicionando-se contrariamente ao pleiteado, dizendo, em síntese, que:

"Constatamos que a empresa enquadrou-se erroneamente como micro-empresa, em decorrência de omissão de registros de receitas de vendas de mercadorias, por erros de somas nas notas fiscais de saídas de mercadorias do seu estabelecimento industrial, tudo demonstrado às fls. 6 e 7 do processo matriz.

Na peça impugnatória, dividida em 3 itens, em momento algum, apresentou argumentos, com provas, ficando apenas em palavras vazias, chegando ao ponto de admitir, no item 2, os erros, sem no entanto justificá-los ou contestá-los, com provas (outro levantamento do montante das vendas).

Quanto aos acréscimos legais, contestados no item 3 da impugnação, eles foram calculados conforme a legislação pertinente, não cabendo reparos nos montantes consignados nos autos.

Por tudo isso, sendo as notas fiscais as provas dos registros, a conferência dos cálculos (somadas) uma prova completa por si só, não havendo o contribuinte apresentado provas, que modifiquem os Autos de Infração, S.M.J., somos pela manutenção dos mesmos na forma original, com os acréscimos legais em decorrência do não pagamento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13364/000.023/91-75

ACÓRDÃO Nº: 104-10.982

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 34/37, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA  
RECEITAS DE VENDAS E SERVIÇOS  
OMISSÃO - Ausência de escrituração de  
receitas, apuradas confrontando-se os valores  
registrados na contabilidade (livros fiscais)  
com os resultados do somatório das Notas  
Fiscais de Saída.

Desenquadramento como microempresa -  
receita excedente ao limite permitido para  
microempresa."

.....

"CONSIDERANDO que o processo se reveste  
das formalidades legais;

CONSIDERANDO que não foram trazidos aos  
autos, quaisquer argumentos, provas ou fatos  
novos que permitissem invalidar o feito;

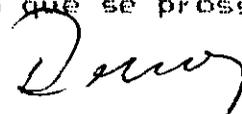
CONSIDERANDO que o recorrente não  
impugnou a omissão lançada, mas apenas a  
atualização monetária incidente sobre esta;

CONSIDERANDO que os cálculos referentes  
aos acréscimos legais estão corretos, pois  
estão de acordo com a legislação vigente,  
retrocitada;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo  
consta,

RESOLVO

Conhecer da presente impugnação por  
tempestiva e no mérito JULGAR PROCEDENTE A  
AÇÃO FISCAL, determinando que se prossiga na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

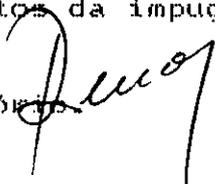
PROCESSO Nº: 13364/000.023/91-75

ACÓRDAO Nº: 104-10.982

cobrança do crédito tributário, conforme originalmente apurado no Auto de Infração de IRPJ (matriz), processo nº 13364.000023/91-75 e seus reflexos: Imposto de Renda Retido na Fonte - processo nº 13364.000024/91-38; Contribuição Social - processo nº 13364.000025/91-09; PIS/Faturamento - processo nº 13364.000027/91-26 e FINSOCIAL/Faturamento - processo nº 13364.000026/91-63; com os encargos legais atualizados até à data do pagamento."

6. Usando da faculdade que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fl. 40, onde repete os mesmos argumentos da impugnação.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13364/000.023/91-75

ACÓRDÃO Nº 104-10.982

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator.

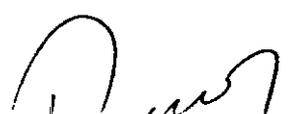
O recurso foi interposto dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

Como se viu relatados dos autos, a tributação havida teve como base para o Exercício de 1989 a diferença de receita não declarada acima do limite para o enquadramento como microempresa, que para a empresa e para aquele período era de 7/12 de 10.000 OTN (ou seja 5.833,33 OTN).

Para o exercício de 1991, a fiscalização procedeu confronto entre o valor declarado como receita e o efetivamente ocorrido, à vista das Notas Fiscais de Saídas, identificando, também, valor oferecido à tributação a menor.

Ao defender-se, tanto em primeira instância como agora junto a este Colegiado, a empresa apenas questiona o "valor reajustado em níveis tão elevados, tornando a exigência um quase - confisco", conforme suas palavras.

A autoridade julgadora de primeiro grau, ao prolatar sua decisão às fls. 34/37 demonstrou com detalhes, a fl.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13364/000.023/91-75

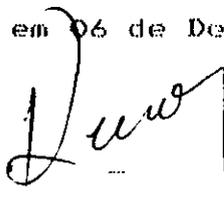
ACÓRDÃO Nº 104-10.982

36, os cálculos reconferidos e achados corretos, o que serve para informar ao contribuinte a sistemática adotada e que se fundamenta em legislação pertinente.

Desta forma, não tendo sido carreado aos autos nenhum outro elemento de prova que pudesse elidir ou modificar a tributação e estando perfeita a decisão monocrática, voto no sentido de **negar** provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 06 de Dezembro de 1993

MIGUEL RENDY



RELATOR